



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001552/2003-75
Recurso nº 261.688 Voluntário
Acórdão nº **3403-00.587 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de outubro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente HELVÉCIO MARVILLA GARCIA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 31/01/1997 a 28/02/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CSLL. PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF.

É competente a Primeira Seção do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgar recurso voluntário interposto em autos de pedido de compensação em que o crédito oferecido pelo sujeito passivo é relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Inteligência dos artigos 2º, inciso II e 7º, §1º do Anexo II, do Regimento Interno, cf. Portaria MF nº 256/09.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e declinar da competência de julgamento à 1ª Seção do CARF, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Marcos Tranchesi Ortiz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Na origem, tem-se pedido de compensação, formulado em 30.09.2002, por meio do qual o sujeito passivo pretende extinguir obrigações relativas ao SIMPLES da Lei Federal nº 9.317/97, por meio de supostos créditos relativos à CSLL e à COFINS resultantes de pagamentos indevidos correspondentes aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 1997.

Via despacho decisório de fls. 7/8, a DRF destinatária do pedido entendeu por bem indeferi-lo ao fundamento de decadência, uma vez que o requerimento fora formulado depois de transcorrido o quinquênio a que se refere o artigo 168 do CTN, contado a partir do pagamento mais recente.

Sobreveio manifestação de inconformidade às fls. 12/15 e, na sequência, o acórdão de fls. 20/25, prolatado pela DRJ-Rio de Janeiro I, igualmente em reconhecimento da decadência à repetição do indébito.

O recurso voluntário que a interessada tempestivamente aviou foi, de início, encaminhado ao extinto Primeiro Conselho de Contribuintes para, em seguida, e sem justificativa aparente, ser distribuído a uma das E. Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, como se infere de fls. 45.

Entendeu, então, a C. Segunda Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio do v. acórdão nº 302.39-641 (fls. 47/51), que a competência para o processamento do recurso seria do E. Segundo Conselho de Contribuintes, motivo pelo qual declinou da competência para tanto.

Como as matérias compreendidas nas atribuições do extinto Segundo Conselho de Contribuintes estão, agora, reunidas entre aquelas de competência da Terceira Seção do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, coube, por distribuição, a esta Quarta Câmara, o exame do apelo.

Eis, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranches Ortiz

Conforme relatado, o pedido de compensação formalizado pela ora recorrente reunia, na origem, alegados créditos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com cujo emprego se pretendia ver extintas obrigações pertinentes ao SIMPLES Federal.

Tendo sido interposta manifestação de inconformidade ao despacho decisório que indeferiu a pretensão, a própria DRF-Vitória/ES, às fls. 19, tomou a iniciativa de apartar em dois os autos originais, a fim de garantir obediência às competências para julgamento em Primeiro Grau. Isso porque, enquanto as compensações fundadas em supostos créditos da CSLL competiriam à DRJ-Rio de Janeiro I, os procedimentos originários de créditos de COFINS caberiam à DRJ-Rio de Janeiro II.

Daí porque, ainda de acordo com a mesma certidão de fls. 19, o apartamento de deu de forma que a compensação dos créditos de COFINS prosseguisse nos autos originais – PA nº 13771.001021/2002-33 – e os da CSLL tramitasse sob autos diversos, aos quais se atribuiu o nº 11543.001552/2003-75.

Sucede que o recurso voluntário ora em julgamento foi interposto e está encartado neste último processo administrativo, é dizer, no processo administrativo em que se discute a compensação dos créditos de CSLL, autos nº 11543.001552/2003-75. E a corroborá-lo, verifico, em primeiro lugar, que o acórdão contra o qual interposto o voluntário foi exarado, justamente, pela DRJ-Rio de Janeiro I, isto é, pelo órgão de Primeira Instância credenciado para o exame da espécie tributária em questão.

Verifico, além disso, que dentre os documentos trazidos pela recorrente com seu apelo se encontra, às fls. 41/44, cópia do acórdão que decidiu, em seu favor, o pedido de compensação relativo à COFINS. Digo que se trata da compensação dos créditos de COFINS porque prolatado o acórdão pela C. Primeira Turma da E. DRJ/Belo Horizonte, cuja competência exclui o exame de feitos pertinentes à CSLL.

O equívoco em que, salvo melhor juízo, o então Terceiro Conselho de Contribuintes incorreu ao declinar ao Segundo CC – e não diretamente ao Primeiro CC – o conhecimento do recurso resultou da incorreta pressuposição de que, aqui, nestes autos, estivéssemos a examinar a compensação de créditos de COFINS, quando, como exposto, trata-se de créditos de CSLL. E a confusão, ao que me parece, pode ter origem no documento de fls. 1, cuja compreensão é, de fato, difícil.

Por isso, considerando que, aqui, se cuida de pedido de compensação originário de supostos créditos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, estou convicto da aplicabilidade combinada dos artigos 2º, inciso II e 7º, §1º, ambos do Anexo II, da Portaria MF nº 256/09, segundo os quais é da Primeira Seção do CARF a competência para exame e julgamento do recurso voluntário.

Forte nestas razões, voto, pois, por declinar a competência em favor da E. Primeira Seção.

É como voto.

Marcos Tranchesí Ortiz



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 05/11/2010 12:07:32.

Documento autenticado digitalmente por MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 05/11/2010.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 25/05/2011, JOSE DE JESUS MARTINS COSTA em 27/12/2010 e MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 05/11/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.0320.11526.DV80

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F50EA7386689170C62CDD2CEAFE6DE0778C0B6FB